



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE CURITIBA - PROJUDI
Avenida João Gualberto, 741 - 3º andar - Alto da Gloria - Curitiba/PR - CEP: 80.030-000 -
Fone: (41)3250-5050 - E-mail: CTBA-73VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000364-65.2016.8.16.0009

Processo: 0000364-65.2016.8.16.0009

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): • ESTADO DO PARANÁ

Polo Passivo(s): • JOAO VACCARI NETO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público (mov. 485.4) em face da decisão proferida à mov. 473.1, em que o *parquet* alegou, em síntese, a ocorrência de contradição/ erro material em relação fundamentação da decisão, na qual constou a data do acórdão proferido, quanto à ação indultada, como sendo 27/06/2017, ao passo que a data correta seria 07/11/2017.

DECIDO

O recurso foi interposto tempestivamente.

Da análise dos autos, tem-se que assiste razão ao Ministério Público quanto à contradição insurgida, porquanto, de fato, houve erro material na transcrição da data relativa ao acórdão referente à pena indultada (autos n.º 5013405-59.2016.4.04.7000), devendo ser observada a data do acórdão como sendo 07/11/2017, conforme Relatório da Situação Processual Executória do reeducando.

Diante do exposto, em face dos argumentos acima expedidos, **CONHEÇO** e **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, para o fim de corrigir o erro material contido na decisão embargada (mov. 473.1), passando a constar da fundamentação a seguinte redação:

“(…)

Como o acórdão referente a tal ação penal foi proferido em 07/11/2017, conforme se verificou do RESA, passo à análise dos requisitos elencados no Decreto.

(…)”.

Ressalto que, inobstante o acolhimento dos embargos declaratórios supra, tem-se que o erro material não ocasionou a modificação do decidido, razão pela qual deixei de intimar a parte embargada.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

2. Trata-se de pedido formulado em favor de **JOAO VACCARI NETO**, em que foi pugnada a concessão de regime semiaberto harmonizado com monitoração eletrônica (mov. 480.1).

O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido de regime semiaberto harmonizado, com monitoramento eletrônico. Ainda, o *parquet* lançou manifestação desfavorável à progressão de regime ao aberto e para a concessão de livramento condicional, haja vista que, com a atualização do RESA do



reeducando, em que pese os requisitos objetivos e subjetivos estejam presentes, não houve a comprovação da reparação do dano imposto na sentença condenatória, o que obsta a progressão e a concessão do benefício (mov. 485.3).

DECIDO.

Primeiramente, cumpre-se destacar que, em razão da concessão do indulto à mov. 473.1 dos autos, houve a extinção da pena relativamente aos autos nº. 5013405-59.2016.4.04.7000, de modo que, com a atualização Relatório da Situação Processual Executória do reeducando, tem-se que resta a este o cumprimento da pena remanescente relativa aos autos sob nº. **5061578-51.2015.4.04.7000**, pela prática do crime de corrupção passiva, a qual foi estabelecida em regime semiaberto, conforme Acórdão de mov. 426.4 (pg. 28/30) e guia de execução de mov. 426.5.

Considerando que o regime de cumprimento de pena imposto ao reeducando é o regime semiaberto, previamente à determinação de remoção à Unidade destinada ao cumprimento da reprimenda - Colônia Penal Agroindustrial de Piraquara (CPAI), passo a analisar o pedido formulado pela defesa de regime semiaberto harmonizado.

Tem-se dos autos que o reeducando é figura pública, envolvido em operação de grande repercussão nacional, que se encontra cumprindo pena no Complexo Médico Penal, em ala separada, destinada aos presos envolvidos em questões similares, que cumprem pena em regime fechado.

Entretanto, considerando o atual regime de cumprimento de pena – regime semiaberto –, dado o reconhecimento público que possui o reeducando e a ausência de local seguro para o cumprimento do regime semiaberto na Colônia Penal Agroindustrial (CPAI), tal como o existente no local em que cumpriu a fração de regime fechado de sua pena, não verifico a possibilidade de o reeducando ser removido à Colônia Penal Agroindustrial (CPAI), em razão da impossibilidade de que lhe seja garantida plenamente a sua segurança e especialmente a sua integridade física, o que é de conhecimento deste Juízo, dadas a outras diligências realizadas em outros processos que aqui tramitam, envolvendo reeducandos da mesma operação, ainda mais em se tratando da condição de idoso do ora requerente (atualmente com 60 anos e 10 meses).

Por outro lado, tendo em vista o atual regime de cumprimento de pena do reeducando – regime semiaberto – e o pedido formulado pela defesa de concessão de monitoração eletrônica, verifico que faz jus o reeducando à concessão de tornozeleira eletrônica, posto que preenche os requisitos objetivos e subjetivos utilizados por este Juízo quanto à concessão de regime semiaberto harmonizado, os quais são aplicados a todos os presos na mesma situação de forma indistinta, além das condições de segurança específicas do caso, que não podem ser ignoradas por este Juízo.

Justifico.

De fato, a existência de vagas para os reeducandos em regime semiaberto é absolutamente insuficiente, existindo pouquíssimos estabelecimentos adequados no Estado do Paraná, sendo que é de conhecimento público que os estabelecimentos existentes apresentam lotação muito acima da quantidade de vagas disponíveis.

Na competência deste juízo há tão somente a Colônia Penal Agroindustrial (mesmo que distribuída na sede, num parque industrial e olaria) para receber todos os reeducandos para cumprimento de pena em regime semiaberto de Curitiba, Região Metropolitana, Litoral e, eventualmente, do interior do Estado.

Assim, diante da realidade do sistema carcerário de superlotação e desrespeito à dignidade da pessoa humana encarcerada, reconhecido o tratamento degradante inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, quando declarou o "Estado de Coisas Inconstitucional" (STF. Plenário. ADPF 347 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015 - Info 798), sem dúvidas que a implantação do regime semiaberto harmonizado se revela mais eficiente tanto ao Estado, quanto ao reeducando, inclusive porque atende os princípios da



proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena, em detrimento à constante violação de direitos fundamentais (artigos 1º, III, 5º, III, e 6º, da Constituição Federal), bem como as normas internacionais reconhecedoras dos direitos dos presos (o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes; e a Convenção Americana de Direitos Humanos), além de no presente caso restar evidente a supramencionada questão de segurança do reeducando, fato este inclusive já considerado pelo Juízo em situação similar, conforme se pode verificar nos autos n.º 0001496-89.2018.8.16.0009.

Ademais, embora o Decreto n.º 12.015/2014 possibilite a fixação do regime semiaberto harmonizado quando o reeducando estiver próximo a atingir o requisito objetivo para a progressão do regime/livramento condicional, deixa de indicar de forma expressa qual margem de proximidade para a progressão do próximo regime, de modo que este Juízo tem utilizado como critério para a concessão do regime semiaberto harmonizado a data utilizada como critério no último mutirão carcerário realizado, dentro do projeto “Cidadania nos Presídios”, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, sendo que, *in casu*, foi a data de **26.11.2020**, requisito objetivo que o reeducando preenche, cumprindo também o requisito subjetivo, isto é, o bom comportamento carcerário, haja vista não ter cometido nenhuma falta grave, conforme documento de mov. 433.2.

Por fim, é imprescindível considerar que se deve estabelecer uma distinção fática (e não exclusivamente jurídica) entre o semiaberto harmonizado e o regime aberto, sendo que o sistema de monitoração eletrônica recentemente disponibilizado e regulamentado pela Resolução n. 526/14 da Secretaria de Justiça do Estado do Paraná supre a lacuna neste sentido, vez que se operará uma ininterrupta fiscalização do reeducando em cumprimento de pena em regime semiaberto nos meses que restam para a progressão ao regime aberto.

Assim sendo, **DEFIRO** o pedido formulado para fins de conceder ao reeducando o direito de cumprir sua pena em regime semiaberto harmonizado, submetido à monitoração eletrônica, devendo ser observadas por ele as seguintes obrigações, nos termos dos art. 114 e seguintes da Lei de Execuções Penais:

- a) Não retirar ou permitir que outra pessoa retire a tornozeleira eletrônica, exceto por determinação expressa deste juízo;***
- b) Não queimar, quebrar, abrir, forçar, danificar ou inutilizar a tornozeleira eletrônica ou qualquer um dos acessórios que a acompanham, ou deixar que pessoa diversa o faça, sendo de sua integral responsabilidade a boa conservação do equipamento;***
- c) Não sair do perímetro delimitado (área) em que possa circular, isto é, da Comarca - que no caso de Curitiba e região metropolitana compreende todas as cidades da região metropolitana de Curitiba -, sem prévia autorização judicial, devendo solicitar previamente qualquer necessidade de saída da área, com no mínimo 5 dias úteis de antecedência, e aguardar deliberação judicial a respeito;***
- d) Não mudar de endereço para outra Comarca sem prévia comunicação e autorização. Em caso de mudança para endereço sem alteração de Comarca, deve apenas comunicar a Central de Monitoramento e esta VEP, sendo desnecessária decisão judicial;***
- e) Dirigir-se a um local aberto, sem teto, sempre que o sistema informar alerta luminoso de cor azul, até que seja recuperada a regularidade;***
- f) Manter, obrigatoriamente, a carga da bateria da unidade de monitoramento eletrônico – tornozeleira – em condições de funcionamento, carregando diariamente e de forma integral o equipamento (até que a bateria esteja cheia).***
- g) Obedecer imediatamente às orientações emanadas pela central de monitoramento através de***



alertas sonoros, vibratórios, luminosos e contatos telefônicos, sendo obrigação do reeducando entrar em imediato contato telefônico diretamente com a equipe em caso de dúvida sobre alerta que desconheça, sendo que os alertas corresponderão:

I. Alerta vibratório e alerta luminoso roxo: ligar para a central de monitoramento 0800-643-2552;

II. Alerta vibratório e alerta luminoso vermelho: carregar a bateria da tornozeleira;

III. Alerta de som: ligar para a central de monitoramento 0800-643-2552;

IV. Luz verde ou azul: tudo está correto.

Fica o reeducando advertido de que o não cumprimento de qualquer das condições acima poder implicar na revogação desta concessão.

Expeça-se Guia de Monitoração Eletrônica e Termo de Compromisso a ser assinado pelo reeducando e posteriormente juntado aos autos.

Expeça-se o mandado de monitoramento se por outro motivo não estiver preso, a ser cumprido apenas após a instalação da tecnologia e assinatura do termo, **devendo ser observado que, atualmente, o reeducando se encontra cumprimento pena no Complexo Médico Penal.**

Revogue-se o mandado de prisão referente a esta execução.

À Secretaria para que certifique, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cumprimento desta decisão. Na hipótese de não ter sido instalada a tornozeleira do reeducando, expeça-se imediatamente alvará de soltura, sem necessidade de nova conclusão, o que desde já determino por analogia ao disposto no §1º do art. 4º do Provimento Conjunto nº 01/2019 do TJPR. Deve, no momento do cumprimento do alvará, o reeducando ser cientificado a comparecer ao órgão responsável para instalação da tornozeleira, no prazo de 5 dias. Caso não compareça no prazo fixado, o benefício será revogado.

3. Considerando a manifestação do Ministério Público quanto à progressão de regime e do livramento condicional (mov. 485.3), intime-se a defesa para, querendo, se manifestar em 05 (cinco) dias.

4. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Ana Carolina Bartolamei Ramos
Juíza de Direito Substituta

